

Dos primórdios aos princípios: a ressignificação do uso da força pelas polícias militares sob uma ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)

Christian Del Anhol Pereira Bueno

Especialista em Direito Militar pela Faculdade Serra Geral/MG
(2021). Graduado pela Faculdade de Telêmaco Borba - FATEB (2019).
Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná
e-mail: christiandelanhol1@hotmail.com

Revisores: Cristiane Pereira Machado (ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>; e-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br)
Lidiane Moura Lopes
(CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4749005790678644>; e-mail: lidimlopes@hotmail.com)

Data de recebimento: 10/10/2024

Data de aceitação: 30/10/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: O presente artigo busca analisar a ressignificação do uso da força pelas polícias militares estaduais no decorrer dos tempos com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). As instituições militares possuem regramentos próprios que as diferem dos civis enquanto integrantes e braço forte do Estado. O excesso do uso da força, ao longo da história, sempre foi alvo de críticas, no entanto, no Estado Democrático de Direito, é meio necessário para manter a ordem pública. Desse modo, é necessário entender a função constitucional do policial militar diante do reflexo ocasionado no Estado. Para tanto, em primeiro momento serão abordados, sob uma acepção histórica, os aspectos primordiais do Direito Humanitário e Direitos Humanos. Em segundo momento se destacará a constitucionalização desses direitos como medida de maior eficácia. Logo após, as mudanças apresentadas na nomenclatura do uso da força pelas polícias militares do Brasil. Por fim, analisar-se-á em especial a terminologia

“uso diferenciado ou seletivo da força”, apresentada pela Polícia Militar do Paraná (PMPR). O procedimento utilizado é o método dedutivo, o qual visa, mediante uma revisão bibliográfica em livros, sítios de *internet* e em diversas legislações, alcançar uma análise crítica e tecer comentários sólidos sobre o assunto em questão. A partir do estudo apresentado, é possível afirmar como resultado que, diante de um rígido aparato internacional e uma vasta legislação interna, o policial militar do século XXI tornou-se um verdadeiro promotor de direitos humanos em sua rotina de ocorrências que exigem o uso da força para manutenção da ordem pública.

PALAVRAS-CHAVE: militares estaduais; uso diferenciado; uso seletivo da força; direitos humanos.

ENGLISH

TITLE: From the beginning to the principles: the redefinition of the use of force by military police from the perspective of International Human Rights Law (IHRL).

ABSTRACT: This article seeks to analyze the redefinition of the use of force by state military police forces over time based on International Human Rights Law (IHRL). Military institutions have their own rules that differ from those of civilians as members and strong arms of the State. The excessive use of force throughout history has always been the target of criticism; however, in a Democratic State of Law, it is a necessary means of maintaining public order. Thus, it is necessary to understand the constitutional function of the military police officer in light of the impact it has on the State. To this end, the primary aspects of Humanitarian Law and Human Rights will be addressed from a historical perspective. Secondly, the constitutionalism of these rights as a more effective measure will be highlighted. Next, the changes presented in the nomenclature of the use of force by Brazilian military police forces will be discussed. Finally, the terminology “differentiated or selective use of force” used by the Military Police of Paraná (PMPR) will be analyzed in particular. The procedure used is the deductive method, which aims to critically analyze and make solid comments on the subject in question through a bibliographic review of books, websites



and various laws. Based on the study presented, it is possible to state that, faced with a rigid international apparatus and extensive domestic legislation, the military police officer of the 21st century has become a true promoter of human rights in his routine of occurrences that require the use of force to maintain public order.

KEYWORDS: state military; differentiated use; selective use of force; human rights.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Percepção histórica: aspectos primordiais dos Direitos Humanos e Direito Humanitário – 3 A constitucionalização dos Direitos Humanos e os atos normativos balizadores do Estado Democrático de Direito – 4 A ressignificação do uso da força pelas polícias militares do Brasil – 4.1 Análise do uso seletivo da força como medida apresentada pela Polícia Militar do Paraná (PMPR) diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste estudo é a evolução do significado do uso da força pelas Polícias Militares sob uma ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Sendo assim, o real interesse é compreender a ressignificação apresentada do uso “progressivo” para o uso “diferenciado” da força, trazendo como reverência as Polícias Militares do Brasil e destaque à Polícia Militar do Paraná (PMPR), a qual utiliza também a nomenclatura uso “seletivo” da força, além de um conjunto de legislação castrense voltada para a máxima promoção dos direitos humanos.

Christian Del Anhol Pereira Bueno

A relevância do conteúdo surge a partir dos seguintes questionamentos: Quais são as normas internacionais balizadoras do uso da força pelos órgãos de segurança pública? Houve alguma mudança quanto ao uso da força como medida extrema no Estado Democrático de Direito ao longo das décadas? O policial militar encontra-se preparado e compreende qual sua real importância neste cenário como fomentador dos direitos humanos?

Os militares (Forças Armadas e Polícias Militares) sempre se destacaram ao longo da história como participantes de movimentos revolucionários. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), “Constituição Cidadã”, em seus artigos 142 e 144, destacou a fundamental importância desses profissionais na construção do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o militar estadual do século XXI deve conhecer sua importância na proteção aos direitos humanos como linha de frente no combate diário à criminalidade.

Em primeiro momento, para entendermos o assunto proposto, é necessário explorar aspectos primordiais ao longo da história no que se refere ao Direito Humanitário e Direitos Humanos. Logo após, compreender o filtro de direitos humanos institucionalizados em 1988 durante uma nova era garantidora de direitos. Verificar as mudanças do uso da força pelos militares do Brasil no último século, bem como avaliar a modelagem em especial do uso da força apresentado pela Polícia Militar do Paraná (PMPR).

A iniciativa de abordar o presente tema surgiu da necessidade de produzir maior conhecimento a respeito do assunto que possui várias vertentes, além de colaborar no aprendizado aos demais militares estaduais



do Brasil e incentivá-los a buscar sempre mais conhecimento sobre a importante temática.

O procedimento metodológico utilizado é o método dedutivo, consubstanciado em uma pesquisa de cunho qualitativa mediante revisão bibliográfica, unindo informações de livros, artigos, sítios da *internet* e legislações internas da PMPR, bem como o conhecimento adquirido por doze anos como integrante da referida corporação, tecendo uma análise crítica deste autor com os pensamentos de escritores que propõem o mesmo assunto.

2 PERCEPÇÃO HISTÓRICA: ASPECTOS PRIMORDIAIS DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO

Para iniciarmos o tema proposto, é necessário entendermos o que é o Direito Internacional? Em poucas palavras, é possível definir como o ramo direito que visa agrupar as normas criadas pela sociedade por meio de seus representantes legais, para auxiliar nas relações e na boa convivência entres os países.

Na visão de Rover e Bienert (2017, p. 79), trata-se de um conjunto de normas que regula: (a) as relações entre os Estados; (b) as relações entre os Estados e indivíduos e outras entidades não estatais; (c) a atividade de organizações e instituições, como se relacionam entre si e com outros Estados, indivíduos e entidades não estatais. Nessa ótica, é este ramo do direito que estipulará normas relativas a direitos territoriais dos Estados, o comércio internacional, a proteção ao meio ambiente e até mesmo o uso da força pelos Estados.

Christian Del Anhol Pereira Bueno

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH) são temas de destaque dentro do Direito Internacional, pois ambos regularão objetivos comuns, como a proteção ao direito da vida, à saúde e à dignidade humana. Enquanto o DIH é voltado para situações de conflitos armados, a DIDH abrangerá todas as situações pelo simples fato de ser humano.

Segundo o Manual do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Direito Internacional Humanitário é “um conjunto de normas que busca limitar os efeitos dos conflitos armados por motivos estritamente humanitários” (CICV, 2016, p. 60). Para assegurar os direitos das vítimas de guerra, quatro Convenções de Genebra (1949) e dois protocolos adicionais (1977) buscam minimizar os efeitos das hostilidades promovidas em conflitos internacionais e não internacionais.

Alguns princípios e normas básicas podem ser destacados nos documentos firmados, em situações de pessoas em poder do inimigo: (a) princípio da distinção – determina que os conflitos dirijam ataques somente a objetivos militares, fazendo distinção entre combatentes, civis e bens civis; (b) princípio da proporcionalidade – impede ataques aos bens civis excessivos à vantagem militar esperada; (c) princípio da precaução – busca sempre cuidados para poupar a população civil e os bens civis; (d) respeito à vida, dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas mantidas em poder do inimigo – como, por exemplo, as pessoas capturadas ou até mesmo feridas (CICV, 2016, p. 60-61).

As quatro Convenções firmadas em Genebra (1949) se ajustaram da seguinte maneira: (a) a primeira tratou dos feridos e enfermos das Forças Armadas em campanha; (b) a segunda buscou melhorias nas condições dos



feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar; (c) a terceira destacou o tratamento dos prisioneiros de Guerra; e (d) a quarta buscou relativamente a proteção dos civis em tempo de guerra. Somam-se ainda dois protocolos adicionais posteriores (1977): o “Protocolo I” – relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais; o “Protocolo II” – relativo à proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais.

Ainda é importante enfatizar que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização cuja missão é basicamente humanitária. Fundado em 1863, visa proteger as vítimas dos conflitos armados e de outras formas de violência, além de prestar assistência humanitária. Foi precursor para o surgimento das Convenções de Genebra e para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Rover; Bienert, 2017, p. 69).

Após a Segunda Guerra Mundial (Século XX), dados os prejuízos mundiais associados às atrocidades vivenciadas, o direito internacional tomou outra conjectura em relação às condutas a serem observadas em contextos relacionados em cenários de guerra, elaborando normas jurídicas voltadas para proteção à matéria de Direitos Humanos.

Funda-se, então, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com base na Carta das Nações Unidas. O preâmbulo remonta esse comportamento esperado: “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”. Ainda segue como um dos objetivos principais: “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e

das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1945).

Considerada a maior codificação de direitos humanos existente, passou a ser formada pelos seguintes documentos: (a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948; (b) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1966, o qual entrou em vigor em 1976, e seu Protocolo Facultativo; (c) o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) em 1966, entrando em vigor em 1976, e seus dois Protocolos Facultativos. É importante salientar, que após a Carta Internacional, vários tratados com temas específicos foram elaborados para regulamentar e abarcar determinadas situações que surgiram ao longo dos tempos.

Sendo assim, é necessário compreender a seguir como seu deu a internalização dos direitos humanos no cenário nacional e o aparato legislativo garantidor apresentado em um contexto de Estado Democrático de Direito.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS ATOS NORMATIVOS BALIZADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Brasil se tornou verdadeiramente um palco pela busca de um país democrático de direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”. O artigo 1º da Carta Magna reflete esse episódio: “A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado



Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

Nessa linha de pensamento, vários doutrinadores buscaram conceituar e diferenciar direitos humanos e direitos fundamentais ao longo dos anos. Ao descrever direitos humanos, merece destaque o conceito apresentado por Moraes (2000, p. 39):

É o conjunto de institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Para Alvarenga (2019, p. 22), os direitos humanos são anteriores ao direito positivo, decorrentes de consequências ou reivindicações geradas por situações de injustiça ou situações de agressões aos bens fundamentais do indivíduo, vão além dos direitos fundamentais e do amparo individual, abrangem toda a coletividade, por exemplo, a proteção ao meio ambiente inserida na CF/88 (direitos humanos de terceira geração).

Brandão (2014, p. 5) vai além, relata que direitos humanos traduzem predicados presentes em todos os seres com patrimônio compatível com o “humano”, eles independem de traços raciais, condição social, cultural, religiosa ou qualquer outra ordem. Desse modo, é cristalino que esses direitos visam garantir a realização da dignidade humana estampado na CF/88.

Quanto ao modo de vigência dos direitos humanos, prescreve Comparato (2007, p. 227) como algo que “[...] independe de constituições, leis ou tratados internacionais, porque está diante de exigências de respeito à dignidade da pessoa humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos,

Christian Del Anhol Pereira Bueno

oficiais ou não”. Tal situação realça que os direitos humanos vão além dos direitos fundamentais, pois estes se apresentam como uma parcela positivada de direitos na ordem constitucional, enquanto àqueles surgem pelo simples fato de ser humano.

Conforme esclarece Sarlet (2006, p. 36), os “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são constantemente utilizados como sinônimos, contudo, os direitos fundamentais devem ser diagnosticados como aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera constitucional, ao ponto que os direitos humanos seriam os relacionados a documentos de direito internacionais, os quais reconhecem o ser humano como tal sem se delimitar a determinada ordem constitucional interna.

Portanto, é certo dizer que os direitos humanos não divergem de direitos fundamentais, ambos estão em sintonia dentro de um mesmo contexto, mas ao analisá-lo é possível compreender e avaliar o destaque dos direitos humanos com caráter supranacional abarcando todos os povos e tempos, ao passo que os direitos fundamentais se encontram incorporados dentro da ordem interna de um estado democrático.

Como forma de delinear o estudo em questão, é necessário compreender que há uma vasta gama de documentos internacionais que tratam sobre os Direitos Humanos e o aspecto intrínseco ao uso legítimo da força. Nessa perspectiva, o Direito Internacional busca dividir em fontes principais (convenções internacionais, o costume internacional e também os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações); e fontes adicionais (decisões judiciais e ensinamentos de juristas).

Enquanto um acordo internacional proferido por uma Convenção torna-se vinculante (*hard law*) após a assinatura e ratificação ou adesão por



um Estado, as fontes adicionais são documentos de *soft law* (normas não vinculantes) que surgem por meio de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, buscando solidificar o compromisso firmado dos Estados em acordos internacionais, bem como reafirmar normas internacionais e definir bases legais para tratados subsequentes (Rover; Bienert, 2017, p. 26).

A título de exemplo, como já fora retratado, a Carta Internacional de Direitos Humanos (composta pela Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) destaca-se como o primeiro documento universal vinculante dos Direitos Humanos; de modo que o Código de Conduta para os Funcionários Responsável para Aplicação da Lei (CCFRAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF) apresentam-se como instrumentos internacionais não vinculantes para aplicação da lei em âmbito interno.

Os Estados possuem amplos poderes para legislar e aplicar seus regulamentos, mas, ao aderir a um tratado internacional, suas normas internas devem obrigatoriamente ser adaptadas de forma que cumpram as obrigações ratificadas. Existem mecanismos internacionais para a fiscalização da aplicação da lei. O Brasil se submete ao Tribunal Internacional Penal (TPI) desde 2002, após Decreto Legislativo nº 4.388/2002, portanto, crimes graves que afetem a comunidade internacional poderão passar sobre o crivo do respectivo tribunal, tais como: (a) crime de genocídio, (b) crimes contra a humanidade, (c) crimes de guerra, (d) crimes de agressão.

Os crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º do Estatuto de Roma são os mais correlacionados ao trabalho policial, pois abrangem os atos de tortura cometidos contra qualquer população civil (Brasil, 2002). Com o

passar dos tempos, o uso da força no exercício da função, pautada pelo Estado e executada pelas polícias militares estaduais, vem sofrendo grandes variações para garantir a dignidade humana.

4 A RESSIGNIFICAÇÃO DO USO DA FORÇA PELAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL

O termo “polícia” advém desde Antiguidade Clássica Greco-Romana e passou por várias ressignificações para que chegasse até a etimologia dos dias atuais. Segundo Afonso (2018, p. 251), o conceito de polícia no Estado de Direito, após uma longa história, está liberado da missão de *coercitio* que a caracterizava, em suas palavras “[...] hoje, a segurança – inerente atividade de polícia – é vista como garantia do exercício seguro dos direitos, liberto de ameaças ou agressões”.

Para Bayley (2001), a polícia pode ser conceituada, de forma simples e objetiva, como a união de pessoas que recebem de um grupo de cidadãos autorização para regular as relações internas dentro deste mesmo grupo por meio do uso da força física. Partindo dessa concepção, a polícia agirá como prestadora de um serviço (manterá a segurança pública) e será garantidora de direitos no Estado Democrático.

Nesse aspecto, é possível dizer que “sem segurança não há qualquer liberdade” (Humboldt, 2004, p. 188). Como forma de garantir direitos, como a liberdade dos indivíduos, e na incapacidade do indivíduo agir por si próprio, o Estado como figura soberana traz a segurança pública como dever do Estado. A carta magna destina certas missões e atribuições para a Polícia Militar:



Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V. policiais militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§5º Às **policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (grifo nosso) (Brasil, 1988).

Garantir a segurança pública não se trata de uma opção, mas um dever do Estado, se tratando de natureza de direito fundamental, e, portanto, de Direitos Humanos¹. Sendo assim, o uso da força por esses agentes estatais é legítimo e se norteia no poder de polícia exercido durante o desempenho de suas atividades.

O Código Tributário Nacional traz o significado do poder de polícia como “a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, [...] respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos” (Brasil, 1966). A prática de atos coercitivos pelo instrumento do uso da força se torna meio necessário para prevalecer o interesse público em relação aos interesses particulares.

A autorização para o uso da força pela polícia não torna legítimos os atos de violência. É necessário balizar com que intensidade será necessária a intervenção do agente sem excessos aos direitos homologados pela carta constitucional e tratados internacionais. Legislações infraconstitucionais

¹ Art. 3º: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DUDH, 1948).

Christian Del Anhol Pereira Bueno

buscam regulamentar esses aspectos. O Código de Processo Penal Militar (1969) regulamenta da seguinte maneira:

Art. 234: O emprego da força é **permitido** quando indispensável, no caso de **desobediência, resistência ou tentativa de fuga**. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (Brasil, 1969) (grifo nosso).

A polícia é um instrumento necessário para o Estado, deve respaldar suas ações com o uso da força somente em situações em que há legitimidade para agir. Contudo, o que ocorre na prática é que o serviço policial não pode ser tratado como uma ciência exata, há um grande leque de situações às quais esses agentes se deparam rotineiramente, não sendo possível que todas as situações estejam previstas em legislações.

O policial, ao se deparar com uma situação complexa, deve buscar alguns eixos que também regem as ações do Estado, os quais se fundamentam nos seguintes princípios: (a) Princípio da legalidade: toda a ação deve estar fundamentada na lei; (b) Princípio da necessidade: a ação não deve afetar ou diminuir os direitos humanos mais do que necessário; (c) Princípio da proporcionalidade: não deverá afetar os direitos humanos de forma desigual ao propósito da ação; (d) Princípio de responsabilização: todos que executam serão responsabilizados (cadeia interna de comando, judicial, pública, governamental) (CICV, 2016, p. 18).

Cabe aos órgãos responsáveis pela aplicação da lei a incorporação, em seus regulamentos e códigos, de instrumentos internacionais que garantam os direitos humanos. O Brasil, como membro signatário das Organizações das Nações Unidas (ONU), deve buscar seguir o Código de



Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL)² e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogos pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF)³, pois são dois importantes documentos que abarcam assuntos referentes à legitimidade do uso de armas de fogo.

Segundo o CCFRAL, em seu art. 3º: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever”; ainda acrescenta no comentário: “o emprego de arma de fogo é considerado medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças” (ONU, 1979). Portanto, o uso de meios de coerção não deve ser encarado como cotidiano do agente policial, mas como exceção no desempenho de suas funções, agindo com cautela e empregando os meios necessários em resposta à ação sofrida.

Quanto ao PBUFAF, nada inova, somente reafirma a responsabilidade do governo em prover regulamentos e normatizações sobre o uso de arma de fogo, além de examinar condutas associadas a esse tipo de evento; também ratifica da obrigação de adoção de meios alternativos de armas e munições (não letais), possibilitando, assim, cada vez mais limitar os meios capazes de causar morte e ferimentos a pessoas (ONU, 1990).

Em análise ao ordenamento jurídico, é possível verificar que as normas que tratam do uso legítimo da força estão disseminadas por vários documentos internos, de modo que cada órgão de segurança pública que

²Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979 (Resolução nº 34/169).

³Adotado em 7 de Setembro de 1990, no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

explora a temática disciplina em um novo instrumento normativo. Todavia, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem observar as disposições previstas no Código de Conduta ou em instrumentos mais limitativos colocados por seus órgãos superiores, conforme comentário do art. 8º: “[...] caso a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as deste Código, devem observar as mais limitativas” (ONU, 1979).

Afirma Comparato (2005, p. 528) que, na hipótese de conflitos entre regras internacionais e internas quando se tratar de matérias relacionadas a direitos humanos, sempre prevalecerá a mais favorável ao sujeito de direito, visto que a dignidade da pessoa humana é a principal finalidade e a razão de todo o sistema jurídico. Visto isso, a preocupação do documento firmado foi dar essa máxima efetividade, buscando regulamentar e evitar desvios de comportamentos por parte de agentes responsáveis pela aplicação da lei no exercício da função.

Visando cumprir essa efetividade, a nível nacional, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 ratifica os documentos internacionais, estabelecendo diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Dentre os enumerados do Anexo I, merecem destaque algumas condutas que devem ser observadas pelos agentes estatais:

3. Os agentes de segurança pública **não devem disparar armas de fogo contra pessoas**, exceto em caso de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão.
4. Não é legítimo o **uso de armas de fogo contra pessoa em fuga** que esteja desarmada, ou mesmo na posse de algum tipo de arma, não apresente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
[...]
6. Os chamados “**disparos de advertência**” não são considerados prática aceitável.
[...]



9. Todo agente de segurança pública que, em razão da função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar **no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo** e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo (MJSP, 2010) (grifo nosso).

Apesar dos padrões jurídicos apresentados, na prática a rotina policial não se apresenta como uma ciência matemática que traduz respostas precisas. Devido à grande gama de situações que submetem o operador de segurança pública aos mais diversos tipos de ocorrências, cabe a este conhecer e compreender os mais altos padrões éticos e morais para agir sempre conforme determina a lei diante de situações subjetivas (CICV, 2017, p. 31).

O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo também foi regulamentado na Lei nº 13.060/2014, a qual aduz, em seu artigo 5º, o dever do poder público de fornecer ao agente de segurança instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso da força (Brasil, 2014). Destaca-se que, nesta regra, incluem-se todos os operadores de segurança pública em território nacional.

Segundo Brasiliano e Melo (2018, p. 291), são considerados os seguintes instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO): (a) instrumentos contundentes, tais como, cassetetes, bastões e tonfas; (b) espargidores de agentes químicos de ação lacrimogênea, sob forma de espuma ou gel; (c) gases de ação psicoquímica; (d) armas de choque elétrico; (e) canhões de jato de água; (f) mordeduras de cães. Tais instrumentos visam incapacitar temporariamente os agressores, de forma a minimizar o impacto a sua integridade física durante o momento de resistência apresentada.

Christian Del Anhol Pereira Bueno

Para fins de conhecimento, é importante ressaltar que, com a evolução dos anos, houve a mudança de nomenclatura de “uso progressivo da força” para “uso diferenciado da força”. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 2007, no uso progressivo da força, os agentes de segurança pública operavam com base em níveis – maneira escalonada – partindo do nível mais baixo, para o mais alto, na seguinte ordem: (a) presença física; (b) verbalização; (c) controle de contato; (d) controle físico; (e) táticas defensivas não letais; (f) força letal (SENASP, 2007).

Segundo Moreira e Correia (2002, p. 77), no uso progressivo da força, “é necessário a seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo ou suspeito a ser controlado”. Parte-se do pressuposto da necessidade de se medir a intensidade do grau de força utilizado pela polícia ao comportamento dado pelo suspeito.

Durante os inúmeros atendimentos, nem sempre o agente terá tempo necessário para escalonar todas as fases, sem falar que o uso progressivo leva a falsa percepção da impossibilidade de regredir caso seja o meio mais aceitável. Nesse pensamento destaca Couto (2020) que podem ocorrer situações em que o policial deverá empenhar mais de um nível ao mesmo tempo, ou então, iniciar com um nível de força letal e regredir para um não letal.

Visando corrigir essa distorção, a referência ao termo “uso diferenciado da força” – em que há emprego imediato ou alternância entre os níveis de força – torna-se terminologia mais adequada e aceita pelos doutrinadores nos dias atuais. Nas palavras de Betini e Duarte (2013, p. 26), uso diferenciado da força retoma o “[...] significado de proporcionalidade e necessidade mais evidenciado em relação ao termo ‘progressivo’. Este último



por sua vez pode passar a impressão de que o uso da força deverá ser sempre progressivo, nunca regressivo”.

Torres e Costa (2022, 2010), ambos policiais militares de Santa Catarina, destacam uma situação peculiar envolvendo o uso diferenciado e moderado da força. Relatam os autores que, em uma situação em que o policial seja ameaçado com uma faca pelo transgressor durante o atendimento de uma ocorrência, é plausível a utilização do uso da força letal. Uma vez que a faca é considerada agressão letal, agirá o agente amparado no princípio da proporcionalidade. O risco iminente à integridade física do agente estatal, sem a possibilidade da utilização de outros níveis de força em tempo hábil, proporcional ao agravo da ameaça sofrida, torna aceitável a resposta (força letal) de maneira diferenciada e imediata.

A título de conhecimento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da apostila “Uso da Força Legal” (MJSP, 2006), antes mesmo da Portaria Interministerial nº 4.226/2010, listou alguns modelos do uso da força adotados internacionalmente e suas origens: (a) Modelo Flect: tem origem no Centro de Treinamento da Polícia Federal de Glynco, Geórgia, EUA; (b) Modelo Gillespie: encontra-se no livro *Police – Use of Force – A line officer’s guide*, 1988; (c) Modelo Resmberg: encontra-se na obra *The Tatcal Edge – Surviving High – Risk Patrol*, 1999; (d) Modelo Canadense: utilizado pela Polícia do Canadá; (e) Modelo Nashville: adotado pela Polícia Metropolitana de Nashville, EUA; (f) Modelo Phoenix: utilizado pela Polícia de Phoenix, EUA.

A busca de modelos para o uso da força sempre foi um impasse na adaptação para diferentes lugares. Dessa forma, o MJSP (2006) delimitou três

Christian Del Anhol Pereira Bueno

modelos com um conteúdo mais próximo da realidade e que poderiam ser adotados pelo Brasil: Modelo Flect, Canadense e Gillespie.

Segundo Torres e Costa (2022, p. 11), o principal modelo adotado pelas Polícias Militares brasileiras é o FLECT, o qual também é utilizado pelo FBI, possuindo cinco degraus com cores diferentes. O modelo apresentado é formado em “escadas” e possui setas bidirecionais, sendo assim, o policial pode evoluir ou regredir o nível de força conforme se desenvolve a ocorrência. O nível de reação se apresenta da seguinte maneira (ação/resposta): (a) Percepção do policial razoável – comandos verbais; (b) Atitude de resistência passiva – controles de contato; (c) Atitude de resistência ativa – técnicas de submissão; (d) Agressiva (ameaça física) – técnicas defensivas; (e) Agressiva (grave ameaça física/mortal) – força mortífera.

Nesse cenário, foi possível verificar que há um debate incessante em busca de um modelo a garantir a máxima efetividade dos direitos humanos, sendo que todos os modelos buscam afastar o uso da arma de fogo como grau máximo e como último meio necessário.

Recentemente, foi sinalizado pelo Presidente da República que há um decreto em fase de elaboração sobre o uso da força, o qual alterará a atual Portaria Interministerial nº 4.226/2010. O referido instrumento visa enrijecer as normas e diminuir a letalidade por agentes de segurança pública. A minuta em questão envolve situações sobre o emprego de armas de fogo; gerenciamento de crise; busca pessoal e domiciliar, uso de algemas; lesão ou morte decorrente o uso da força; e a criação de um Comitê de Monitoramento do Uso da força (Júnior, 2024).



Segundo Júnior (2024), dentre as várias alterações da portaria, o item 3, anexo I, com a atual redação “Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”, passará a vigorar da seguinte maneira: “o emprego de arma de fogo constitui medida de último recurso”. Embora as regras não sejam impostas aos Estados, só receberão recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional (compra de armas, munições e instrumentos não letais) quem seguir as alterações destacadas.

Em nível estadual, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) tem se evidenciado com legislações internas que regulamentam o uso da força e buscando estreitar o uso da força com as normas superiores, o emprego pela corporação da nomenclatura “uso seletivo da força” para escalonar todos os meios de contato no exercício das atividades é um dos diferenciais apresentados em relação a outras corporações policiais.

Sendo assim, é necessário pairar em especial qual a verdadeira efetividade dos instrumentos internos diante da aplicação da matéria Direitos Humanos, de modo que se possam ter elementos para compreender se todos os parâmetros impostos em documentos internacionais estão verdadeiramente sendo alcançados pela Corporação.

4.1 Análise do “uso seletivo da força” como medida apresentada pela Polícia Militar do Paraná (PMPR) diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)

No Brasil não há um modelo padrão e único do uso da força. Couto (2020), integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), relata que pouquíssimos órgãos de segurança pública estaduais possuem políticas claras e definidas sobre a matéria.

Como já explanado, documentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil buscam incansavelmente definir meios para a máxima proteção aos Direitos Humanos. Em âmbito interno, a CF/88 é um marco histórico e a principal carta de proteção a tais direitos. Outras legislações federais, tais como, os CPM e CPPM (1969)⁴, Lei sobre os Crimes de Tortura (1997), Lei de Abuso de Autoridade (2019), Lei nº 13.060/2014 (Uso de instrumentos de menor potencial ofensivo) e Porta Interministerial nº 4.226/2010 (Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública) tomaram espaço nessa busca, as quais ditam a dignidade da pessoa humana como um superprincípio constitucional.

Para o professor Balestreri (2024), os operadores de Segurança Pública passaram a ser de total importância para a manutenção das culturas democráticas de direitos, não se pode apenas pedir para que respeitem os direitos humanos, cabe a eles protagonizar essa promoção mediante uma cultura moral, contendo desvios individuais e grupais que atacam os direitos da sociedade e dos cidadãos.

⁴ Código Penal Militar e de Processo Penal Militar (1969).



A Polícia Militar do Paraná (PMPR), instituição com 170 anos, tem demonstrado comprometimento no exercício dessa missão ao buscar filtrar e absorver (normas internacionais e nacionais) em um principal documento denominado “Uso Seletivo ou Diferenciado da Força” – Diretriz nº 004/2015. O referido instrumento tem como escopo retomar o respeito aos Direitos Fundamentais e Humanos sobre o uso força pelos agentes estaduais.

A diretriz, de maneira a respaldar e salvaguardar o agente policial no exercício de suas atividades, apresenta a terminologia uso “seletivo ou diferenciado” da força, o qual difere do uso progressivo da força anteriormente adotado. Segundo prevê a legislação:

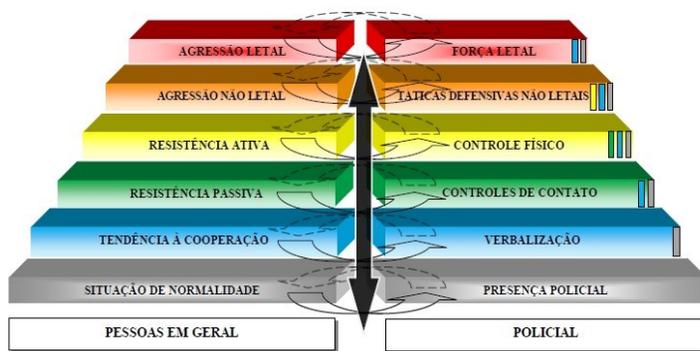
2. Diferentemente do que foi adotado em termos de terminologia em trabalhos anteriores (Uso Progressivo da Força) o que se preconiza no modelo PMPR é aspecto SELETIVO ou DIFERENCIADO da força. Com este conceito, o que se busca é demonstrar que não existe obrigatoriedade de emprego em um nível de força inferior para, somente após, avançar para o nível seguinte da escala de gradação da força existindo a possibilidade do policial empregar, de imediato até mesmo a força letal, desde que seja esta a única alternativa capaz e necessária para a proteção da sua vida ou para a proteção da vida de terceiros (PMPR, p. 13-14, 2015).

É importante destacar que tal respaldo não permite o uso indiscriminado de um meio superior de força além do necessário, fato que somente deverá ocorrer quando em uma balança se verificar que o objetivo legítimo foi salvar vidas e assegurar o cumprimento das leis, e todos meios menos graves tenham falhado. A resposta sempre deverá ser de maneira moderada ao agravo sofrido.

Para definir esses níveis de escalonamento, a PMPR analisou os modelos internacionais apresentados – FLECT, CANADENSE,

REMSBERG, NASHVILLE e PHOENIX – e aplicabilidade dos modelos das polícias militares coirmãs de Santa Catarina e Minas Gerais. Por fim, examinou o modelo SENASP, este que surgiu com base em renomados instrutores policiais vinculados à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, para então, seguir o seguinte referencial de graduação de força:

Figura 1 – Modelo PMPR para uso seletivo ou diferenciado da força



Fonte: PMPR, 2015.

A apresentação encontra-se em forma piramidal, a qual é escalonada em níveis de ação/agressão de “pessoas em geral” e força a ser empregada pelo “policial” perante as ações/agressões sofridas durante o atendimento. As setas em sentido ascendente/descendente indicam que o nível de força pode variar para mais ou para menos durante o contato apresentado.

A indicação por traços laterais coloridos – na modalidade força empregada pelo policial – informam que o agente estatal nunca agirá em um nível superior de maneira isolada, embora possa ocorrer o uso da força letal



de reação imediata, sempre se buscará o nível anterior de maneira colaborativa, como, por exemplo, jamais se deixará de utilizar a verbalização durante todo o contato.

O policial deve estar capacitado para agir de maneira menos hostil durante a intervenção. O uso de armas de fogo em primeiro contato nada contribui para o reestabelecimento da ordem pública, mas, ao contrário, eleva o risco de se tornar uma situação caótica (CICV, 2016, p. 24). Nesse ínterim, a PMPR regulamenta, por intermédio da Diretriz nº 008/2015, o “Controle, Segurança e Emprego de Instrumentos Não Letais”.

O instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO), também conhecido como munição de impacto controlado (MIC), tem sido utilizado como meio alternativo para uso seletivo ou diferenciado da força. Segundo a citada Diretriz: “A utilização dos instrumentos não letais ou de menor potencial ofensivo tem por finalidade preservar vidas e minimizar os danos à integridade das pessoas, sendo empregados para, [...] incapacitar temporariamente o agressor ou resistente a ordem legal” (PMPR, 2015).

O uso de munições de impacto controlado (elastômero e outras) deve seguir um rol de observações necessárias, não sendo permitido o seu uso indiscriminado dentro da corporação. Ainda é necessário citar que, para o seu uso, é imprescindível uma habilitação, a qual será anualmente instruída com atualizações e inovações tecnológicas, de forma a tornar o agente altamente capacitado para uso do instrumento.

Segundo Siloto (2021 p. 21), o uso do MIC está limitado aos efetivos das tropas especializadas, tais como, o BOPE, BPCHOQUE, ROCAM, ROTAM e Batalhão de Polícia Militar da Fronteira. A carência de armamento e a falta de munições de impacto controlado tornam-se uma

Christian Del Anhol Pereira Bueno

barreira para o uso desse instrumento pela Rádio Patrulha Auto (RPA) – equipe composta normalmente por dois policiais que exercem o atendimento de ocorrências rotineiramente pelas cidades do Paraná.

Embora todo o policial no Paraná já tenha acesso no mínimo a dois instrumentos de menor potencial ofensivo – Spray de pimenta e bastão PR 24 – o investimento por parte do Estado em armamento e munições de impacto controlado para o uso direto pela RPA é extremamente necessário, pois incrementaria resultados imediatamente positivos e consequente diminuição dos índices de letalidade. Uma equipe composta somente por dois policiais em uma cidade do interior não conseguirá o apoio de especializadas em tempo hábil em uma demanda rotineira, fazendo com que seja utilizado meios mais agressivos para proteger sua incolumidade física e de terceiros.

Outro ponto de destaque pela Polícia Militar do Paraná é a utilização de documentos denominados POP (Procedimento Operacional Padrão), os quais visam padronizar as condutas a serem tomadas em situações que demandem uma atitude específica do policial, de forma a garantir o máximo respeito aos direitos humanos em situações corriqueiras, tais como: (a) POP 100.9: Ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) POP 100.11: Ocorrências envolvendo perturbação de sossego; (c) POP 100.22: Ocorrências de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes; (d) POP 100.26: Ocorrências envolvendo indígenas; (e) POP 200.3: Primeira intervenção em crises de tentativa de suicídio; (f) POP 2005.5: Primeira intervenção em manifestações e controle de multidões; (g) POP 200.11: Primeira intervenção em crises em estabelecimentos prisionais; dentre várias outras.



A PMPR há mais de três décadas vem buscando dar maior efetividade à cultura de promoção dos direitos humanos, não somente por meio de técnicas relacionadas ao uso da força, mas também por políticas públicas de proximidade com a população. Segundo um estudo realizado por um corpo de Oficiais da referida Corporação, a partir dos anos 90, no âmbito castrense se começou a adotar a filosofia denominada “Polícia Comunitária”, a qual visa um maior relacionamento de aproximação, procurando entender as necessidades e aplicação do policiamento naquilo em que a comunidade entende como prioridade (Denkewiski *et al.*, 2020, p. 28).

Essa modalidade de policiamento tem ainda mais se intensificado na última década, a busca pela solução pacífica de conflitos e a confiança adotada pela comunidade passou a ser um meio chave para o desempenho das atividades policiais. Os militares estaduais passaram a ser mais conscientizados sobre o uso proporcional da força e poder da verbalização para resolução de ocorrências, conseqüentemente, causando a diminuição de índices de letalidade.

Conforme Rover e Bienert (2014, 138), há diversos modelos de polícia, contudo o conceito de “polícia comunitária” demanda algo mais sofisticado, o estabelecimento de uma união entre a comunidade local e a polícia, ambas combinam esforços para encontrar os problemas e propor soluções. Por meio dessa força policial, deve-se fazer todo o esforço para assegurar que a aplicação da lei cumpra com as obrigações do Estado de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

A Diretriz nº 004/2015, em seu item 8, revela que dentre as inúmeras técnicas utilizadas para a moldura do policial militar do Paraná deve haver “[...] formação continuada em direitos humanos, polícia comunitária [...]”;

Christian Del Anhol Pereira Bueno

ainda ratifica no item 18, alínea “f”: “os processos para os cursos de formação e especialização dos militares estaduais devem incluir conteúdos aos direitos humanos e ao emprego legal e judicioso da força pela polícia” (PMPR, 2015). Desse modo, busca-se delinear a formação de seus integrantes com base em princípios advindos que visem o respeito à dignidade da pessoa humana e um policiamento de proximidade.

Como importante atualização profissional, os policiais foram submetidos à Instrução nº 001/2022, com o tema “Procedimentos a serem observados em ocorrências envolvendo pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. O assunto tratado teve como missão específica a escolha da melhor técnica no uso seletivo ou diferenciado da força envolvendo pessoa com TEA, principalmente na condição de autor (PMPR, 2022). Outras orientações ainda foram repassadas quanto a abordagens e demais orientações a esse público em especial.

A Portaria Interministerial nº 4226/10 destaca no anexo I, item 13, que as instituições de segurança pública nos cursos de formação e especialização devem incluir aos agentes de segurança pública matérias relacionadas aos direitos humanos (Brasil, 2010). Segundo levantamento de dados pelo “Instituto Sou da Paz” (2013, p. 283), a Polícia Militar de São Paulo e Pernambuco contemplam a disciplina de Direitos Humanos, contudo, a ênfase é dada a discussões jurídicas, não contemplando conteúdos de Direitos Humanos no ingresso nas corporações.

Segundo a revista “Direitos Humanos”, publicada pela PMPR no ano de 2020, o corpo de escritores Oficiais destaca que a matriz curricular do Curso de Formação de Praças (CFP) no Paraná possui a matéria destinada a Direitos Humanos e Cidadania, mas contempla apenas 1,33 % do total do



curso de 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula (Carmo *et al.*, 2020, p. 20). Continua os militares acrescentando a necessidade de exigir do policial militar em sua formação um maior conhecimento diante da perspicácia internacional do assunto proposto.

Compactuando com o pensamento dos referidos Oficiais, é possível verificar, como integrante da PMPR e Praça, que instruções e nivelamentos buscam suprir a insuficiência no curso de formação. No entanto, a recente mudança no final do ano de 2023, tornando requisito obrigatório o nível superior para prestar o curso formação de Praças e de formação específica em Direito para o curso de Oficiais da PMPR – até então somente era exigido o ensino médio para as duas categorias – demonstra-se uma nova era de policiais mais conhecedores de Direitos Humanos.

O policial militar, que anteriormente somente adquiria o conhecimento durante sua formação, agora traz de sua vida civil para o âmbito castrense os alicerces da matéria de Direitos Humanos apresentados em vários cursos de graduação, principalmente, nos agentes de segurança formados no curso de Direito, fato recorrente entre policiais que já são integrantes e que trabalham diariamente em todas as cidades do Paraná.

5 CONCLUSÃO

Na busca de verificar como se deu a resignificação do uso da força pelos policiais militares ao longo dos tempos, foi possível constatar que o agente de segurança pública, nos dias atuais, tornou-se um verdadeiro

promotor de direitos humanos no momento em que há quebra da ordem social.

Os militares sempre estiveram presentes durante revoluções e momentos históricos. Ocorre que, após cenários advindos de conflitos internacionais e internos ocasionados por guerras, houve a sinalização no Direito Internacional da necessidade do máximo respeito ao Direito Humanitário e aos Direitos Humanos, foi um meio necessário para frear as grandes atrocidades ocasionadas por esses períodos.

O Brasil sempre participou ativamente em eventos internacionais, ratificando tratados e convenções, de modo a buscar a máxima proteção aos direitos humanos. Em âmbito interno, a CF/88 tornou-se a maior ferramenta de direitos para o Estado. Conferiu aos militares uma obrigação legal na luta pela construção do Estado Democrático de Direito – art. 142: destinado as Forças Armadas; art. 144, §5º: proporcionou à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

O uso legítimo da força pelo Estado foi garantido à Polícia Militar, como braço forte na manutenção da ordem pública. No entanto, são necessários aparatos legais para agir de tal forma. Essa nova visão de máximo respeito aos direitos humanos fez com que o militar autoritário, advindo de um *modus operandi* baseado na repressão (violência), migrasse após a CF/88 para um cenário com escopo na prevenção ao direito da vida, à saúde e dignidade humana.

Quanto ao uso da força, destacou-se o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), dada uma vasta legislação com busca a regulamentar o uso da força mediante diretrizes, notas de instrução e POPs (Procedimento Operacional Padrão).



A adoção da nomenclatura uso “seletivo ou diferenciado” da força pela corporação demonstra-se como a atitude mais acertada entre outras instituições. A terminologia dá ao policial militar o direito de empunhar, durante seu turno de serviço, ferramentas de uso letal e a obrigatoriedade de, no mínimo, duas de menor potencial ofensivo, de modo a usá-las para preservar a sua integridade física ou de terceiros, não precisando agir de maneira progressiva em caso de uma injusta agressão atual e emitente, mas tendo o discernimento necessário que o uso da força letal é a *ultima ratio*.

Evidencia-se que a grande questão está na dificuldade de regrar a subjetividade apresentada no uso da força com as diversas situações com as quais se deparam os policiais militares durante os atendimentos. Diante disso, mais que uma ordem de escalonamento a ser decorada, o policial deve estar preparado desde o curso de formação com o poder do conhecimento de como agir em determinada situação, e a instituição deve buscar nivelar esse agente e lhe dar meios para se lembrar dos princípios a serem seguidos em cada situação apresentada.

Por fim, métodos adicionais como a aplicação da modalidade da Polícia Comunitária como ferramenta de proximidade no Paraná, antes mesmo da quebra da ordem pública, têm-se apresentado como ferramenta de grandes resultados na máxima proteção dos direitos humanos. Isso demonstra que o policial militar do século XXI, antes de entender quais os padrões adotados para o uso da força, deve ser um profissional baseado em princípios morais advindos do respeito ao trabalho que desenvolve e um articulador na verbalização para saber lidar previamente com todas as situações apresentadas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7633/1/RBCP_N9_P213-260.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

ALVARENGA, Zanutelli. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*: v. 8, n. 78, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/159430>. Acesso em: 05 out. 2024.

BALESTRERI, Ricardo. Cartilha de Direitos Humanos. 2024. *Dhnet*. Direitos Humanos. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/cartilha_balestreri/index.html. Acesso em: 09 out. 2024.

BAYLEY, David. *Padrões de Policiamento*. São Paulo: EDUSP, 2001.

BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. *Curso de UDF: Uso diferenciado da força*. São Paulo: Ícone, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. *Introdução ao estudo dos direitos humanos*. Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASILIANO, Cleiber Levy Fonçalves; MELO, Dosautomista Honorato de. Dever do estado em fornecer instrumentos de menor potencial ofensivo aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins com o advento da Lei 13.060/14. *Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação*, Palmas, v. 2, n. 3, p. 284-305, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. 1966. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso: 09 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. 1969. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.388 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010*. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. 2010. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/in/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CARMO, Mario Henrique do; FAHUR Marco Aurélio; JUNIOR, Helói Vieira de Abreu; LIMA Adilar Marcelo de; HORNUNG Hélio José. A necessidade de transversalidade dos Direitos Humanos no ensino e na cultura do Policial Militar. Curitiba: *Revista de Ciências Policiais Militares da APMG*, 2020. Disponível em:
http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2020_v03_artigo02. Acesso em: 10 out. 2024.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Normas e padrões internacionais relativos à função policial*. Genebra, Suíça: abr., 2016.

COUTO, Márcio Santiago Higashi. Doutrina de uso proporcional da força. *Fórum Brasileiro de Ciências Policiais*, 2020. Disponível em:
<https://cienciaspoliciaisbrasil.com.br/doutrina-de-uso-proporcional-de-forca/>. Acesso em: 09 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Christian Del Anhol Pereira Bueno

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DENKEWSKI, Wladimir; SILVA, Valter Ribeiro da; DIAS, Alexandre Lopes; SILVA, Fábio César da; OLIVEIRA, Anderson Martins de; MORAES, Anderson Couto de; ZANUNCINI, Juliano. Políticas públicas desenvolvidas pela Polícia Militar do Paraná voltadas à preservação da integridade física dos envolvidos em ocorrências. Edição Especial Direitos Humanos. Curitiba: *Revista de Ciências Policiais da APMG*, 2020.

DUDH. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 out. 2024.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Os Limites da Ação do Estado*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Regulações sobre o uso da força pelas polícias militares dos Estados de São Paulo e Pernambuco. *Coleção Pensando a Segurança Pública*, v. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Uso Legal da Força*. Florianópolis, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. *Manual de Prática Policial*. Belo Horizonte, 2002.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Disponível em: 05 out. 2024.

ONU. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. 1979. Disponível em:



https://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica_diversos/onu.html.
Acesso em: 09 out. 2024.

ONU. *Princípios Básicos sobre a utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. 1990. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>. Acesso em: 09 out. 2024.

PMPR. *Diretriz nº 004/2015*. Uso seletivo ou diferenciado da força. Curitiba: Polícia Militar do Paraná, 2015.

PMPR. *Diretriz nº 008/2015*. Controle, Segurança e Emprego de Instrumentos Não Letais. Curitiba: Polícia Militar do Paraná, 2015.

PMPR. *Nota de Instrução nº 001/2023 – PM/3*. Procedimentos a serem observados em ocorrências envolvendo pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Curitiba: Polícia Militar do Paraná, 2022.

ROVER, Cees de; BIENERT, Anja. *Servir e Proteger: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário pelas forças policiais e de segurança*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2 ed. Genebra, Suíça: mai., 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENASP. *Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária/Grupo de Trabalho*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2007.

SILOTO, Paulo Renato Aparecido. A importância da habilitação do militar estadual da PMPR em instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO) – munição de impacto controlado (MIC) para a atuação policial militar. *Revista Brazilian Journal Of Development*, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/37123>. Acesso em: 09 out. 2024.

TORRES, Felipe Oppenheimer; COSTA, Diego Marzo. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. *Revista Brasileira Militar de Ciências*: v. 8, n. 21, 2022. Disponível em:

Christian Del Anhol Pereira Bueno

<https://rbmc.emnuvens.com.br/rbmc/article/view/135>. Acesso em: 09 out. 2024.

TUROLLO JR., Reynaldo. Governo Lula prepara decreto para regular uso da força pelas policias do país. *G1 Política*, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/27/governo-lula-prepara-decreto-para-regular-uso-da-forca-pelas-policias-do-pais-veja-mudancas-propostas.ghtml#4>. Acesso em: 09 out. 2024.